



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10909-000.360/93-41

LADS/

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.167

Recurso nr.: 00.780 - COFINS - EX: 1992

Recorrente : EMBALITA EMBALAGENS ITAJAI LTDA.

Recorrida : IRF EM ITAJAI - SC.

COFINS - A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1.

EMPRESA CONCORDATARIA - ACRESCIMOS MORATORIOS - Inexiste previsão legal para a dispensa do pagamento de multa, juros de correção monetária de débitos fiscais por empresa em regime de concordata preventiva dilatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALITA EMBALAGENS ITAJAI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 109.09/000.360/93-41 - Acórdão nº 101-89.167

RECURSO : 00.780 COFINS

RECORRENTE: EMBALITA EMBALAGENS ITAJAI LTDA.

RECORRIDA : IRF EM ITAJAI - SC

Relatório

EMBALITA EMBALAGENS ITAJAI LTDA. recorre a este Conselho da decisão da Sra. Inspectora da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 34/35, e determinando a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no período de abril a dezembro de 1992, atualizada monetariamente pela UFIR, e apurada com fundamento, dentre outros, nos seguintes textos legais: Lei Complementar nº 70/91; e Lei nº 8.383/91.

Conforme fls. 37/50, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração (fls. 27/29) alegando: preliminarmente, a incompetência dos Auditores Fiscais, que não são agentes ou órgão de aplicação da lei ou do Direito, pois não têm competência nem poderes judicantes; e, no mérito, quanto à exigência da COFINS, em síntese:

- a inconstitucionalidade dessa contribuição;
- a inconstitucionalidade da TR e sua variante diária, a TRD, como fatores de indexação.

Requereu, ainda, a produção de provas admissíveis em Direito, e, em face de estar a empresa em regime de concordata preventiva dilatória, que fosse dispensado o pagamento de multa, juros e correção monetária sobre o remanescente justo e aceitável.

A decisão recorrida (fls. 44/45), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança pelo valor atualizado monetariamente com base na UFIR, e sustentando que:

- é cabível a aplicação do índice da TRD a título de juros de mora, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.218/91;

- a fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuinte (Lei nº 2.354/54, art. 7º; e Decreto-lei nº 2.225/85);

- o lançamento é ato vinculado e obrigatório, nos termos do que dispõe o art. 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, descabendo a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa, tendo em vista que, do ponto de vista constitucional, o julgamento da matéria transborda os limites de sua competência (Parecer Normativo CST nº 329/70).

No recurso voluntário, a Recorrente requereu a reforma da decisão de primeira instância, com a conseqüente anulação do auto de infração. Reclamou, ainda, pelo expurgo da TR/TRD dos cálculos de atualização da contribuição, visto não ser índice que reflita a correta atualização da moeda. E repetiu o pedido de produção de todos os meios de provas em Direito permissíveis, bem como tornou a requerer que, em face de estar a empresa em regime de concordata preventiva dilatória, seja dispensado o pagamento de multa e correção monetária.

é o relatório.



Processo nº 10909/000.360/93-41

Acórdão nº 101-89.167

Voto.

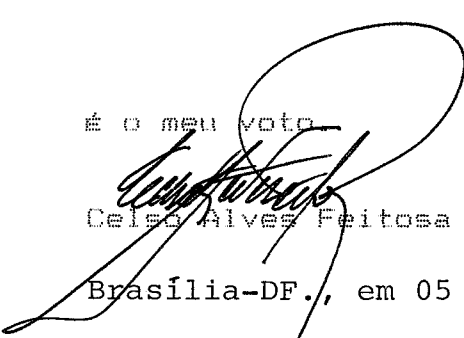
A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

Quanto ao expurgo da TR/TRD dos cálculos de atualização da contribuição, descabe o pedido, pois, como se constata à fl. 32, os juros de mora foram calculados à razão de 1% ao mês, sem incidência de qualquer parcela a título de TRD, que, aliás, não seria mesmo aplicável ao débito, cujo fato gerador ocorreu já no exercício de 1992.

No que respeita à dispensa do pagamento de multa e correção monetária requerida pela Recorrente, sob o argumento de estar a empresa em regime de concordata preventiva dilatória, a pretensão não encontra respaldo na legislação tributária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1995